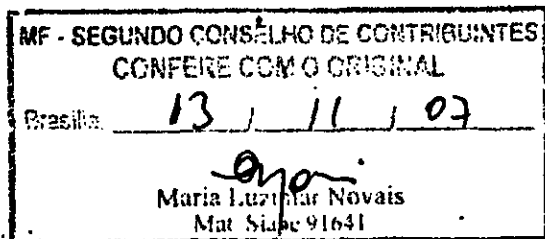
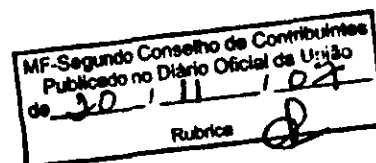




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13826.000211/2002-51
Recurso nº	133.341 Voluntário
Matéria	Ressarcimento de IPI
Acórdão nº	204-02.465
Sessão de	23 de maio de 2007.
Recorrente	FMC - FERREZIN MARTINS COMERCIAL LTDA.
Recorrida	DRJ - Ribeirão Preto/SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO. Refoge competência aos órgãos julgadores administrativos para apreciar inconstitucionalidade de normas em plena vigência e eficácia.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. A partir de abril/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. COMPENSAÇÃO. A Receita Federal do Brasil não é obrigada a efetuar compensação de ofício. Cabe ao contribuinte alegar e provar seus créditos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES


Presidente

Leonardo Siade Manzan
LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 07
<i>Novais</i> Maria Luíza Novais Mat. Sige 91641

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPRE COM O ORIGINAL
Brasília: 13 / 11 / 02
Muriá  Novais
Mat. Nº: 91611

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP, *ipsis literis*:

"O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento de R\$ 232.141,30, a título de saldo credor do IPI acumulado no período em epígrafe, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados, cuja soma totalizava o mesmo valor.

O Despacho Decisório de fls. 47/52 reconheceu parcialmente o direito creditório requerido, no montante de R\$ 231.952,15, sendo que a diferença negada refere-se ao IPI sobre compras para comercialização, não passíveis de aproveitamento (fl. 37), bem como determinado a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Conforme termo de fl. 87, os débitos declarados foram parcialmente amortizados, restando um saldo devedor que foi exigido através do DARF, sendo facultada a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos dos artigos 29 e 39 da IN SRF n.º 460/2004.

Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que, de acordo com a CF/88, a legislação aplicável e o entendimento que professa, a cobrança é indevida porque possui direito adquirido de efetuar a compensação, causa extintiva de tributos, de seus créditos tributários, sendo que, conforme demonstra, teria créditos do IPI, no período em questão, mais que suficientes. Ademais, a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, conforme discorre sobre o processo administrativo fiscal. Além disso, a multa e os juros calculados pela taxa SELIC, que constam no DARF seriam inconstitucionais.

Encerrou requerendo a homologação das compensações declaradas, o cancelamento do DARF, quando não, a nulidade da cobrança da multa e dos juros, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos até o encerramento do processo administrativo".

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório. //

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasil, 13 / 11 / 07
Marta Luzimar Novais
Mat. Sign. 91641

Voto.

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

O núcleo do presente litígio restringe-se à importância de R\$ 189,15 (cento e oitenta e nove reais e quinze centavos) e refere-se ao IPI lançado a maior no Registro de Apuração de IPI, fl. 7, consoante Parecer Saort n.º 2005/74, fls. 47 a 52 dos presentes autos, e não sobre compras para comercialização, conforme asseverado pela Primeira Instância.

Fato é que a contribuinte não contestou a glosa de tal valor, nem em sua Manifestação de Inconformidade, nem no presente Recurso Voluntário, razão pela qual torna-se preclusa a matéria, a teor do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, que assim dispõe:

"Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Correta a decisão de Primeira Instância neste ponto (e que era a única matéria controvertida que ainda restava).

A contribuinte alega, ainda, ter créditos mais que suficientes para cobrir o débito aqui vergastado.

Pois bem, a Receita Federal não é obrigada a efetivar compensação de ofício. O contribuinte, para fazer valer seu direito, deve seguir os procedimentos previstos na legislação pátria.

Sem razão, portanto, a contribuinte neste ponto.

Ato contínuo, a contribuinte alega que a multa e os juros cobrados são inconstitucionais. Novamente, sem razão a contribuinte.

O julgador administrativo não pode declarar a inconstitucionalidade de ato normativo legitimamente editado pelo Poder Legislativo. Além disso, no direito tributário vigora o chamado Princípio da Estrita Legalidade, para alguns doutrinadores, ou Tipicidade Fechada, para outros. Na verdade, significa tudo a mesma coisa. Esses dois institutos buscam os ideais de justiça e segurança jurídica, valores que poderiam ser mitigados pela Administração Tributária caso a esta fosse permitido escolher quais tributos cobrar, quanto cobrar e de quem.

Por conseguinte, como os juros de mora (taxa Selic) e a multa estão previstos no ordenamento pátrio, deve o contribuinte seguir suas disposições. Assim como ao Estado é imposto o dever de definir todos os elementos do tributo em sua lei instituidora, ao contribuinte é imposto o dever de segui-la, o que muitas vezes se traduz, inclusive, em um direito.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

LEONARDO SIADE MANZAN